

Procedimento de Estudos e Pesquisas SEI nº 19.00.3012.0000767/2018-97

Relatório do Procedimento de Estudos e Pesquisas sobre práticas contemporâneas relacionadas ao magistério e compatibilidade em face do enquadramento constitucional (art. 128, § 5º, inciso II, letra d) e previsões constantes da Resolução CNMP nº 73/2011.

Comissão de Estudos:

José Augusto de Souza Peres Filho

Presidente da Comissão de Estudos

Afonso de Paula Pinheiro Rocha

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

André Bandeira de Melo Queiroz

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

COORDENADORIA DISCIPLINAR

19 de fevereiro de 2018

Corregedoria Nacional do Ministério Público

Procedimento de Estudos e Pesquisas SEI nº 19.00.3012.0000767/2018-97

Relatório do Procedimento de Estudos e Pesquisas sobre práticas contemporâneas relacionadas ao magistério e compatibilidade em face do enquadramento constitucional (art. 128, § 5º, inciso II, letra d) e previsões constantes da Resolução CNMP nº 73/2011.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS PREMISSAS DO ESTUDO.....	5
1.1. PRINCIPAIS QUESTIONAMENTOS A SEREM ENFRENTADOS.....	5
1.2. RETOMADA HISTÓRICA DO DISCIPLINAMENTO DO MAGISTÉRIO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP	6
1.3. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INTELLECTUAIS PRIVADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	8
1.4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS PRÁTICAS QUE COMPREENDEM O MAGISTÉRIO E DOCÊNCIA.....	9
1.5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E VEDAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
2. ANÁLISE MATERIAL DA COMPATIBILIDADE DAS PRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS DE DOCÊNCIA EM FACE DE MEMBROS DO MINSITÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	13
2.1. FIXAÇÃO DA PERCEPÇÃO AMPLIATIVA DAS PRÁTICAS QUE SE INSEREM NA CONCEPÇÃO DE “MAGISTÉRIO” E A IMPORTÂNCIA PARA A O DIÁLOGO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	13
2.2. REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E CURSOS DIVERSOS QUE NÃO INTEGRAM ESTRUTURA DE ENSINO REGULAMENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC (GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO).....	14
2.3. PRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS ASSOCIADAS À DOCÊNCIA POR PARTE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
2.3.1. CORREÇÃO INDIVIDUALIZADA DE MINUTAS DE PEÇAS PRÁTICAS (DENÚNCIAS, AÇÕES CIVIS PÚBLICAS), SENTENÇAS, DE QUESTÕES DISCURSIVAS, TANTO NA MODALIDADE PRESENCIAL COMO VIRTUAL	16
2.3.2. PREPARAÇÃO DE CANDIDATOS A CARREIRAS JURÍDICAS TANTO PARA PROVAS ESCRITAS COMO PROVAS ORAIS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPECÍFICO E ORIENTAÇÕES DE POSTURA PERANTE BANCAS DE CONCURSOS.....	17
2.3.3. PARTICIPAÇÃO EM PALESTRAS, WORKSHOPS, OFICINAS TEMÁTICAS, CURSOS IN COMPANY OU MESAS DE DEBATES EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E EVENTOS, TANTO REMUNERADOS COMO NÃO REMUNERADOS	18

2.3.4. PARTICIPAÇÃO EM PALESTRAS E SEMINÁRIOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS (POR EXEMPLO, EXERCÍCIO DE CIDADANIA, DE CUNHO RELIGIOSO E DE CUNHO TÉCNICO SOBRE OUTRAS ÁREAS DO SABER).....	18
2.3.5. GRAVAÇÃO DE “VIDEOAULAS”, CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BLOGS JURÍDICOS E CANAIS EM SERVIÇOS DE STREAMING (POR EXEMPLO, YOUTUBE) SOBRE CONTEÚDOS JURÍDICOS E PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS:.....	19
2.3.6. PRÁTICAS DE MENTORIA, COACHING E ORIENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA	19
3. REFLEXOS DISCIPLINARES NÃO RELACIONADOS À VEDAÇÃO DE CONDUTAS	23
CONCLUSÕES:.....	24

INTRODUÇÃO

O presente procedimento de estudos e pesquisas foi instaurado com o objetivo de fazer um estudo prospectivo das práticas contemporâneas associadas ao exercício do magistério por parte do Ministério Público brasileiro.

Verifica-se um crescente número de práticas e vinculações de membros do Ministério Público brasileiro em corpos docentes não apenas de universidades, mas de cursos autônomos e preparatórios para concursos públicos.

Além disso, verifica-se que questionamentos disciplinares têm surgido sobre práticas não expressamente elencadas nos marcos normativos de regulação do Conselho Nacional do Ministério Público, a exemplo da realização de palestras e seminários.

A Corregedoria Nacional tem se pautado pela valorização da evolução humana em sua plenitude, o que é evidenciado pela adoção e promoção da Recomendação CNMP nº 52/2017. Com efeito, é inegável que a evolução humana preconizada para os membros da instituição perpassa a existência de capacitação continuada e mesmo interação com a sociedade através do exercício da docência. A Carta de Brasília¹, por sua vez, aponta para a necessidade constante de diálogo e interação com a sociedade para a promoção dos ideais Ministeriais, sendo a docência e o magistério por parte de Membros do Ministério Público importante veículo de propagação e dignificação da imagem Ministerial.

Essa relevância deve ser compatibilizada com o pleno atendimento das funções ministeriais, o que aponta na constante necessidade de rever o conteúdo das práticas contemporâneas à luz da atuação disciplinar indutiva de boas práticas.

Desta forma, o estudo objetiva identificar essas práticas contemporâneas e enquadrá-las na moldura normativa existente e mesmo sugerir boas práticas relacionadas à atividade correicional, além de analisar possíveis aspectos disciplinares. Com esse desiderato foram realizados pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e levantamento da memória institucional relativa à regulamentação do ponto no histórico do Conselho Nacional do Ministério Público.

¹ Carta de Brasília - acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasil>>.

Ao final, foram apresentadas conclusões sobre o enquadramento das práticas contemporâneas associadas à docência e magistério, bem como proposta a expedição de Recomendação Geral de modo a orientar as diversas Corregedorias-Gerais na aferição da compatibilidade nos casos individuais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS PREMISSAS DO ESTUDO

O objetivo do estudo é identificar possíveis reflexos disciplinares das práticas contemporâneas de docência por parte de membros frente à miríade de novos meios de reprodução de conhecimentos e da multiplicidade de propostas de ensino e cursos existentes.

Torna-se relevante a reflexão diante do cenário de expansão dos meios tecnológicos e de novas propostas e mecanismos pedagógicos em constante evolução a atender as demandas da sociedade por conhecimento e informação.

Particularmente à formação jurídica nos cursos preparatórios para carreiras jurídicas, surgem novos serviços e propostas de cursos que incorporam membros do Ministério Público brasileiro nos quadros discentes.

Saliente-se que o atual marco normativo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 73/2011) é comumente associado à prática mais usual de exercício do magistério em cursos regulares de graduação e pós-graduação em cursos de Direito, pelo que é oportuno o presente estudo para verificação da sua adequação à multiplicidade de casos concretos que estão a surgir.

1.1. Principais questionamentos a serem enfrentados

No âmbito deste estudo o enfoque de questionamentos sempre será dúplice: os elementos configuradores do que é atividade docente ou de magistério e os limites da vedação constitucional para o exercício de atividades privadas por parte de membros do Ministério Público.

O enfoque justifica-se por algumas razões.

Primeiro, caso as novas práticas de ensino existentes estejam efetivamente enquadradas como magistério, não haverá dúvidas quando à permissão constitucional, sendo o verdadeiro questionamento sobre a maneira adequada de se realizar o controle correicional em face dos deveres ministeriais, bem como a forma adequada de incidência da regulamentação existente.

Segundo, caso as novas práticas verificadas não possam ser enquadradas como

atividade docente ou de magistério, cumpre verificar se elas estariam vedadas aos membros do Ministério Público, considerando a peculiaridade do disciplinamento constitucional que limita apenas a uma função **pública** de magistério.

Desta forma, entende-se que haver solidez de análise e praticidade na aferição dos aspectos disciplinares.

1.2. Retomada histórica do disciplinamento do magistério perante o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Recorrendo à memória institucional do Conselho Nacional do Ministério Público, é possível traçar um panorama relevante do formato de disciplinamento do exercício de magistério e a percepção das limitações inerentes a esta atividade.

Ainda em **março de 2006**, o Conselho Nacional do Ministério Público, no Processo CNMP nº 0.00.000.000002/2006-01, julgou que: *“A atividade de magistério do membro do Ministério Público pode ser exercida em curso profissionalizante, segundo grau e cursinho, desde que respeitadas as Regras da Resolução nº 03/2005, do CNMP”*.

Interessante destacar que o voto foi peremptório em afirmar que inexistente diferenciação constitucional sobre o tipo de magistério, ficando *“... claro que a atividade de magistério pode ser pública ou particular, **mesmo em área não jurídica, em cursos profissionalizantes de segundo grau, nível médio, cursinhos para concursos ou mera atividade de instrutor**, desde que respeitado o limite máximo de 20 horas semanais e que sejam observadas as demais disposições da resolução nº 03, acima citada.”* (destacado)

Assim, desde sua gênese o Conselho Nacional do Ministério Público vem tratado de forma indistinta o conteúdo da atividade docente (jurídico ou não jurídico), desde que se correlacione com a transmissão de conhecimentos em qualquer forma, até mesmo atuando o membro como instrutor.

Nesse sentido, a gênese da regulamentação se deu com a Resolução CNMP nº 03/2005 regulamentou a cumulação do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Posteriormente, a Resolução CNMP nº 03/2005 foi substituída pela Resolução CNMP nº 73/2011, que também adotou tônica eminentemente ampliativa da atuação docente para membros do Ministério Público, notadamente nos atuais § 1º e § 3º do Art. 1º da Resolução CNMP nº 73/2011:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular

§1º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

[...]

§3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

Particularmente, o § 3º do art. 1º da Resolução CNMP nº 73/2011 fixa um rol aberto de práticas relacionadas ao ensino que diferem da figura usual da aula expositiva em sala para grupos de alunos. Notadamente, na parte final: “...a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem”.

Fica evidente que práticas pedagógicas e que promovem o ensino e a aprendizagem, embora não enumeradas na resolução, são elementos integrados à prática do magistério por parte dos Membros do Ministério Público.

Outro ponto de destaque é que a alteração sofrida pela Resolução CNMP nº 73/2011 em 2015 foi objeto de interessante manifestação elaborada pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União em junho de 2015. Na referida manifestação encaminhada ao Conselheiro Esdras Dantas, os Corregedores-Gerais destacaram a importância da percepção ampliativa do exercício do magistério, notadamente no diálogo social:

É desejável que Procuradores de justiça, Promotores de Justiça e docentes oriundos do ministério Público assumam papéis de destaque no âmbito das universidades e demais estabelecimentos de ensino, já que a formação dos discentes será de extrema impotência na difusão dos ideais defendidos pelo Parquet no Estado

brasileiro, respeitadas as regras pedagógicas aplicadas a cada caso.

Não se pode olvidar que a atividade de docência, seja na ministração de aulas, seja no comando de cursos, afigura-se um terreno fértil para a difusão dos ideais defendidos pelo Ministério Público brasileiro desde sua instituição, o que deve ser ainda mais reforçado, de maneira que tantos quantos indivíduos puderem escutar mensagens com conteúdo ideológico coincidente com os defendidos pela Instituição Ministerial, melhor será, mormente em uma fase de formação.

[...]

Não se pode desperdiçar ou restringir sem motivos justificados tamanha oportunidade de difusão e reforço da importante tarefa do Ministério Público brasileiro. Somente na medida em que a sociedade se serve do médium do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução é que se dá peso e abrangência ao aparelho do Estado, ou seja, a atividade de docência em sentido amplo pode e deve servir de instrumento para a qualificação das ideias dos discentes por um estado mais justo.

Com efeito, fica evidente que a foco regulamentar foi sempre de valorizar a atividade acadêmica e de docência sempre em harmonia com o desempenho da atividade fim. Evidência disso foi a alteração à Resolução CNMP nº 73/2011, por intermédio da Resolução nº 133/2015 que eliminou o requisito específico de carga horária.

Logo, o histórico da concepção do magistério e atividade docente é ampliativo e não exaustivo de novas práticas “... relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem” e focado primordialmente na compatibilidade com as atividades ministeriais.

1.3. Permissivo constitucional ao exercício de atividades intelectuais privadas aos Membros do Ministério Público brasileiro

Convém destacar interessante estudo doutrinário veiculado por Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional na Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, exatamente sobre o regime de vedações aos membros do Ministério Público, onde tratam do exercício de atividades de cunho intelectual:

Em suma, o membro do Ministério Público incorrerá na vedação do exercício do comércio se dirigir em nome próprio uma atividade econômica, assumindo os riscos do negócio, auferindo lucros ou sofrendo prejuízos decorrentes da atividade, por meio da articulação habitual de capital, trabalho, insumo e tecnologia. Por fim, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 966 do NCC dispõe que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”. Nota-se, portanto, que algumas atividades, ainda que lucrativas e pautadas pelo auxílio/colaboração de terceiros, não foram consideradas empresariais pelo legislador, desde que observada a ressalva legal¹¹. À

vista desta exceção, indaga-se: o membro do Ministério Público poderia exercer determinada profissão intelectual de natureza científica, artística ou literária (dentista, médico, engenheiro, músico, artista plástico, escritor etc.) cumulativamente ao exercício de suas funções públicas? Se adotada uma interpretação literal da Constituição Federal, a resposta seria afirmativa, visto que, além de não constituir exercício de atividade empresarial, inexistiria óbice constitucional ao exercício de uma outra função em âmbito privado (CF, art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”), observada sempre a ausência de prejuízo ao regular desempenho das atividades ministeriais. Sobre o alcance do disposto no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal, Emerson Garcia, ao comentar dispositivos da Lei nº 8.625/1993 com teor semelhante, observa que

[o]s incisos II e IV do art. 44 vedam aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia e de outra função pública, salvo uma de magistério, tratando-se de vedações visivelmente menos amplas do que a destinada aos magistrados pelo art. 95, parágrafo único, I, da Constituição da República, o qual, ressalvado uma de magistério, veda o exercício de qualquer outra função, pública ou privada.

[...]

De todo modo, a nosso sentir, inexistindo regra proibitiva expressa do exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística por membro do Ministério Público, nos termos do parágrafo único do art. 966 do NCC – diversamente do que ocorre no regime da magistratura –, poderá o membro do Parquet, ao menos em princípio, desempenhar referidas atividades, desde que não haja nenhum prejuízo ou comprometimento ao exercício das atribuições ministeriais.²

Não há qualquer questionamento, por exemplo, da plena possibilidade de membros do Ministério Público escreverem livros jurídicos e não jurídicos e receber direitos autorais das obras vendidas, o que não se confunde com docência em sala de aula. Com efeito, a atividade autoral é um exemplo de atividade intelectual privada que não encontra vedação. Da mesma forma, um membro do Ministério Público pode exercer atividades privadas artísticas como pintura, fotografia, cinematografia, música.

Assim, desde que a atividade intelectual passe a ser manejada como mero elemento de empresa e o membro do Ministério Público não efetivamente exercendo a empresa, não haveria vedação à práticas intelectuais atípicas.

1.4. Supremo Tribunal Federal e as práticas que compreendem o magistério e docência

Importante destacar a visão da Corte Suprema sobre o conjunto de atividades e práticas que se inserem dentro do conceito amplo de “magistério”.

Na ADI 3772, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que o magistério deve necessariamente incluir, além do repasse de informações técnicas em sala de aula, também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, perceba-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. (destacado)

Importante para o presente estudo destacar parte das razões de voto do relator que demonstram que a atividade de docência compreende o desenvolvimento de efetiva relação de pessoalidade com os alunos que transborda uma estéril transmissão de conhecimentos, mas um espaço de relação psicológico-afetivo-profissional:

24. Há uma lógica para esse tratamento favorecido ao professor. Dentro e fora da escola, o professor ocupa o seu tempo - um tempo que verdadeiramente não tem fim - com leituras, pesquisas, preparo de provas, frequência a cursos, seminários e bibliotecas, consultas de alunos e respectivos pais, reuniões, anotações de textos, confecção de material didático (slides, retroprojeção, cartolinas, cartazes), de maneira a exercitar intuições e tecer reflexões que já se alocam no entrelaçado campo do ensino, da pesquisa e da extensão. Tudo imbricadamente, portanto. **É dizer, a Constituição reconheceu que o professor está o tempo inteiro e em toda parte a cuidar de sua profissão e dos seus alunos, formando com o alunado um vínculo psicológico-afetivo-profissional que perdura por toda a vida.** O professor não se descarta da sala de aula como quem se despoja de uma vestimenta usada ou tranca atrás de si uma porta de trabalho. E foi precisamente por assim reconhecer as entranhadas peculiaridades do labor docente que a Magna Carta Federal tratou de conferir aos professores regras tutelares em apartado para a respectiva aposentação. Esta a razão de ser de um tratamento normativo em separado, pois a Constituição assim não distinguiria as coisas sem fundamento na ontologia mesma da docência. Não faria cortesia com o chapéu do contribuinte, pois magistério é docência e docência é arrebatada vocação, repise-se. A incendida vocação de fazer da sala de aula o seu "habitat". **Do contato pessoal com o alunado o mágico espaço de sua realização profissional e até da própria razão de viver. Numa frase, a relação mestre/discípulo se passa na intimidade de um processo de aprendizagem que somente abarca ambas as categorias.** Como se dava com Sócrates e seus encantados discípulos, metodologicamente enlaçados pela maiêutica, tanto quanto com Aristóteles, a fazer da sua Escola peripatética o mais refinado locus de transmissão do pensamento filosófico da antiguidade grega. (destacado)

Adicionalmente nos debates, a Ministra Carmem Lúcia destacou:

E tenho para mim que há um outro dado: quando a Constituição fala em funções de magistério, além de se poder exercer mais de um cargo, de se acumularem cargos, há algumas funções que são do professor. Por exemplo, **o professor corrige provas, orienta monografias, segue pesquisas**. São funções do magistério, do professor que está exercendo efetiva e exclusivamente o cargo de professor.

Outro ponto de destaque foi exatamente a percepção do Art. 205 da Constituição Federal que trata da educação e, por corolário, do magistério como mecanismo de "*... desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Nesse contexto, embora o cerne da questão na ADI 3772 fosse o enquadramento nos requisitos para aposentadoria especial, como efeito reflexo, foi firmada a concepção ampliativa de que as seguintes atividades estariam englobadas no exercício do magistério:

- a) preparação de aulas;
- b) correção de provas;
- c) atendimento aos alunos;
- d) atendimento aos pais;
- e) coordenação pedagógica;
- f) assessoramento pedagógico.

Além disso, foi fixado que a o magistério engloba a formação de um vínculo psicológico e pessoal com os alunos dentro de sua formação para seu desenvolvimento enquanto pessoa, preparo para a cidadania e qualificação profissional.

Desta forma, há sintonia com a percepção ampliativa evidenciada no tópico "1.2" na história evolutiva de tratamento da matéria por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

Este é o cerne de percepção do magistério que irá orientar a análise do tópico subsequentes deste estudo.

1.5. Supremo Tribunal Federal e vedações ao Ministério Público

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, além da análise do conteúdo do magistério, é interessante referenciar a percepção sobre a extensão das vedações para membros do Ministério Público. No julgamento da ADPF 388/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ficou assentada a diferenciação específica de tratamento constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

O texto constitucional trata, com redação diversa, as vedações análogas aos membros das carreiras. Veda aos juízes exercer “outro cargo ou função” – art. 95, parágrafo único, I. Aos promotores, exercer “qualquer outra função pública”.

A menção a “cargo” no regime jurídico dos juízes decorre da falta de referência ao caráter público das funções vedadas. **No caso dos juízes, a vedação mencionada engloba, em alguma medida, atividades privadas**, notadamente a advocacia e a atuação empresarial. Note-se que a amplitude semântica do art. 95, parágrafo único, I, dispensou inclusive a enunciação expressa da vedação a magistrados do exercício da advocacia. (destacado)

Já em relação aos membros do MP, a vedação é enunciada como direcionada funções públicas. Daí, a necessidade de acrescentar outras alíneas, especificando as mais relevantes funções privadas incompatíveis – advocacia, alínea “b”, atividade empresarial, alínea “c”. (destacado)

Não se pode esquecer que a Constituição de 1.988 alterou o regime jurídico dos membros do Ministério Público de forma substancial. Talvez, também por isso, o constituinte tenha percebido a necessidade de ser mais específico com as vedações, não confiando apenas na vedação genérica utilizada para magistrados.

Ou seja, há uma lógica na diferença de redação entre as vedações dos juízes e promotores. Mas ela não se projeta na direção de permitir o exercício de cargos públicos pelos promotores.

Embora o julgado estivesse focado na discussão sobre a impossibilidade de Membros do Ministério Público exercerem cargos na estrutura do Poder Executivo, é oportuno verificar das razões do julgado a percepção de um espaço maior para o exercício de atividades privadas pelos Membros do Ministério Público brasileiro.

Essa diferenciação se projeta de imediato para o presente estudo, pois fixa que em tese a limitação se restringe ao campo público com uma função de magistério. No âmbito privado, essa limitação de funções ou cargos, *a priori*, não existe. Bastaria apenas haver compatibilidade com as atividades ministeriais. Nesse sentido, a doutrina referenciada no tópico “1.3” anterior parece encontrar apoio na visão do Supremo Tribunal Federal.

Mais uma vez, este será um norte referencial utilizado na análise do tópico subsequente.

2. ANÁLISE MATERIAL DA COMPATIBILIDADE DAS PRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS DE DOCÊNCIA EM FACE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Passa-se à análise material do conjunto de condutas e práticas contemporâneas identificadas no presente estudo que contam com a participação de Membros do Ministério Público brasileiro.

Inicialmente, far-se-á a fixação das premissas orientadoras de avaliação das condutas tanto em face da integração ao conceito de magistério e atividade docente, como em relação às vedações constitucionais ao Ministério Público.

2.1. Fixação da percepção ampliativa das práticas que se inserem na concepção de “magistério” e a importância para a o diálogo social do Ministério Público brasileiro

No item anterior do estudo foram fixadas, da análise dos precedentes históricos do próprio Conselho Nacional do Ministério Público e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as seguintes premissas sobre atividade docente:

a) a atividade docente não envolve apenas a simples transmissão técnica de conteúdo dentro da sala de aula, mas compreende também a elaboração de conteúdo didático, correção de provas, acompanhamento de pais e alunos, assessoramento didático e até mesmo atividade de instrutor;

b) o disciplinamento previsto na Resolução CNMP nº 73/2011 é ampliativo e não exaustivo de novas práticas “... relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem”

c) a atividade docente engloba o desenvolvimento humano e a preparação para o exercício da cidadania e qualificação profissional;

d) a atividade docente é estratégica para a propagação da imagem institucional e dos ideais defendidos pelo Ministério Público brasileiro.

Para além dos contornos objetivos da atividade docente, foi confirmada a premissa de que atividades intelectuais privadas que não configurem o exercício de atividade empresarial não são vedadas aprioristicamente aos Membros do Ministério

Público Brasileiro. Nesse caso, é essencial a verificação se a atividade intelectual privada, além de caracterizar elemento de empresa, prejudica o exercício da atividade fim do membro do Ministério Público.

Corroborando esses dois pontos, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público tratou da temática em caso disciplinar recente que será tratado no tópico seguinte.

2.2. Realização de palestras e cursos diversos que não integram estrutura de ensino regulamentada pelo Ministério da Educação – MEC (graduação e pós-graduação)

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a realização de palestras e participação em seminários foi objeto de recente manifestação em procedimento de cunho disciplinar, o que recomenda o tratamento em tópico específico.

A Reclamação Disciplinar nº 1.00553/2017-36 questionava a realização de palestras remuneradas por parte de Procurador da República. No referido procedimento, ficou assentado, inclusive em face de Recurso Interno ao Plenário do CNMP, que tais práticas não estão vedadas, inexistindo infração funcional. Convém transcrever parte da fundamentação adotada:

12. Tem-se, então, que o recorrente pugna pela reforma da decisão de arquivamento exarada nestes autos, sob o argumento de que a conduta praticada pelo ora recorrido (suposto exercício irregular de atividade de vendas de palestras) constituiu violação de deveres funcionais previstos na Lei Complementar nº 75/1993.

13. Inicialmente, deve-se destacar que a referida conduta também foi alvo de apuração no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal - MPF, por meio da Sindicância nº 1.00.002.000057/2017-90. Tal procedimento foi arquivado com base em manifestação da qual destaco os seguintes trechos:

[...] Ao contrário do que afirmam os Representantes, a participação de membros do Ministério Público Federal em palestras ou conferências sobre temas técnicos ou culturais, ainda que remunerada, não configura, em princípio, irregularidade passível de sanção disciplinar. Como são eventos assimiláveis à atividade de magistério, a sua realização, paralelamente à atividade funcional, é expressamente autorizada pela Constituição da República, nos termos do seu art. 128, §5º, II, 'd'. (...) O modelo também não se desnatura quando se remunera a atividade docente. Se ela é lícita, não se haveria de suprimir o direito à contraprestação pelo serviço prestado. (...) Nessas condições, determino o arquivamento desta sindicância, dando-se ciência aos interessados. [...]

14. Por sua vez, a Corregedoria Nacional do CNMP promoveu o arquivamento da presente RD por entender que a conduta do membro ora recorrido não configura infração de dever funcional, além do que, a seu sentir, a atuação da Corregedoria de origem foi adequada e suficiente.

15. A relevância do entendimento da Corregedoria Nacional demanda a colação de excertos do parecer que fundamentou a decisão de arquivamento:

[...] A alegação dos requerentes, no sentido de que a atividade do requerido de proferir palestras remuneradas consiste em atividade comercial vedada pelo ordenamento jurídico, não merece prosperar. Em linhas gerais, palestra pode ser entendida como uma apresentação oral com o objetivo de expor ideias ou ensinar algo a alguém a respeito de um determinado assunto. (...) dada sua finalidade, pode-se perfeitamente vincular o ato de proferir palestra à atividade docente. E, por óbvio, seu enquadramento como atividade docente não está relacionado, única e exclusivamente, ao local onde será ministrada. As palestras nem sempre ocorrem dentro da sala de aula de uma instituição de ensino, podendo ocorrer nos mais diversos lugares. No presente caso, é incontroverso que o requerido proferiu palestras remuneradas em algumas localidades, com conteúdo jurídico e social, de interesse da comunidade jurídica e civil, inexistindo qualquer indício de fornecimento de dados sigilosos. (...) Dessa forma, enquadrando-se o ato de proferir palestras como atividade docente, perfeitamente lícito o recebimento de contraprestação pecuniária, inexistindo qualquer ofensa praticada pelo requerido aos deveres funcionais ou vedações (...) Diante de tal cenário, partindo-se da licitude das atividades desenvolvidas pelo requerido, correta também a postura adotada pelo controle disciplinar interno ao indeferir os requerimentos relativos a requisição da listagem de clientes, com detalhamento dos dias, horários, locais e temas, bem como dados financeiros das palestras proferidas. (...) Em face de tais considerações, considerando que houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, propõe-se (...) o arquivamento da presente reclamação disciplinar. [...]

16. No que diz respeito aos fatos tratados neste processo, não vislumbro motivos para divergir do entendimento emanado da Corregedoria Nacional e, antes, da Corregedoria Geral do MPF.

17. De fato, a atividade de proferir palestras assemelha-se à atividade docente, pois tem como principal objetivo a transmissão do conhecimento, especialmente por meio da utilização da experiência pessoal e profissional do palestrante.

[...]

20. Além disso, não se pode afirmar que a conduta praticada pelo ora recorrido configurou violação à vedação ao exercício de atividade empresarial, prevista no art. 44, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993)3.

21. É que, de acordo com o art. 966, do Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

22. Por sua vez, o parágrafo único do citado art. 966 dispõe que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

23. Vê-se, à luz do Código Civil, que para a configuração da atividade empresarial é necessária a presença de alguns requisitos, tais como a habitualidade e a organização da atividade, os quais não se encontram presentes no caso sob análise. Ademais, a atividade intelectual, mesmo que remunerada, não foi considerada empresarial pelo legislador.

24. O que se quer apontar, portanto, é que ainda que o ato de proferir palestras não fosse considerado como atividade docente, este certamente não se enquadraria como atividade empresarial, mas sim intelectual.

25. É de ser reconhecida, nesse contexto, a regularidade do ato de ministrar palestras por parte do ora recorrido e do conseqüente recebimento de contraprestação pecuniária em razão da atividade.

Logo, o Conselho Nacional do Ministério Público confirmou a percepção ampliativa do conceito de docência e exercício do magistério, bem como assentou a posição de ausência de vedação legal para o exercício de atividades intelectuais provadas, desde que não constituam elementos de empresa.

2.3. Práticas contemporâneas associadas à docência por parte de Membros do Ministério Público

A evolução de mecanismos tecnológicos de contato entre professores e alunos, conjugada com a expansão do mercado de ensino, especialmente o jurídico e preparatório para concursos gerou uma gama de novas práticas contemporâneas cuja análise e detalhamento são oportunas:

2.3.1. Correção individualizada de minutas de peças práticas (denúncias, ações civis públicas), sentenças, de questões discursivas, tanto na modalidade presencial como virtual

São múltiplos os cursos voltados para a preparação e treinamento na elaboração de peças processuais práticas, usualmente de candidatos em concursos públicos da área jurídica.

Do levantamento realizado, tais cursos já existem de longa data, sem qualquer registro de reflexos disciplinares identificados na jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público.

A correção de provas e, por extensão, o treinamento em elaboração de peças processuais práticas que inclusive são exigidas nos concursos públicos de ingresso ao Ministério Público se amoldam ao conceito ampliativo de atividade docente, inexistindo vedação. Além disso, é de todo oportuno que os candidatos ao ingresso no Ministério Público tenham treinamentos prévios ao exercício funcional e cursos de formação. Tal realidade vai ao encontro do princípio da eficiência

Peculiaridade dessa prática é que nos cursos chamados usualmente de “rodadas” no mercado de ensino jurídico a atuação dos professores em muitos casos é virtual, sendo as provas e questões respondidas pelos alunos avaliadas sem horário específico.

A ausência de uma carga horária fixa não deve ser obstáculo à avaliação da regularidade das atribuições funcionais dos membros, o que deve ser verificado pelos elementos correccionais ordinários e extraordinários de acompanhamento por parte das corregedorias locais.

Por fim, considerando que o disciplinamento da Resolução CNMP nº 73/2011 traça como limitador a compatibilidade (Art. 1º, § 2º), entende-se oportuno que as Corregedorias locais solicitem declaração de que as atividades são exercidas conforme preconizado pela Resolução de regência, estimando eventuais horários, quando cabível.

2.3.2. Preparação de candidatos a carreiras jurídicas tanto para provas escritas como provas orais, com o fornecimento de material específico e orientações de postura perante bancas de concursos

Do levantamento realizado, verifica-se ser comum a participação de membros do Ministério Público em cursos de preparação para provas orais e mesmo cursos de oratória, tanto em cursos regulares, como em simulados de bancas, tanto de forma presencial como virtual.

Tais cursos também já existem de longa data, sem qualquer registro de reflexos disciplinares identificados na jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público.

A preparação de conteúdo jurídico em provas orais é indene de dúvidas quanto à configuração de atividade docente.

Os elementos adicionais de oratória, postura e equilíbrio psicológico perante banca também devem ser entendidos desta forma, consideradas as premissas dos itens anteriores deste estudo. É efetiva transmissão de conhecimentos, inclusive práticos com potenciais efeitos positivos inclusive para a vida futura do membro do Ministério Público.

Embora usualmente sazonais tais cursos, entende-se o que os eles devem ser comunicados às Corregedorias respectivas, também consoante o disciplinamento da Resolução CNMP nº 73/2011.

2.3.3. Participação em palestras, *workshops*, oficinas temáticas, cursos *in company* ou mesas de debates em congressos, seminários e eventos, tanto remunerados como não remunerados

Do levantamento realizado, verifica-se que universidades e centros de ensino têm realizado os chamados cursos *in company* ou *taylor made*, voltados para o mercado corporativo. Tratam-se de cursos elaborados para clientes específicos e com carga horária e temas de interesse específicos da entidade contratante dos serviços. Particularmente, cursos de *compliance* estão em evidência e foram identificados recorrentemente.

Indene de dúvidas que se trata de atividade docente, devendo ser tratada nos termos usuais da Resolução CNMP nº 73/2011.

O destaque que deve ser feito é de que, como se trata de cursos voltados a entidades que podem efetivamente ser investigadas pelo próprio Ministério Público, é necessário atenção para eventuais conflitos, impedimentos ou suspeições que possam ocorrer. Tais cenários, entretanto, dependem de apreciação casuística.

Recomenda-se, por oportuno, que, caso o membro atue em cursos corporativos (*in company* ou *taylor made*), essa atuação seja informada à Corregedoria respectiva, não só em relação à entidade a qual o membro docente está vinculado, como a entidade receptora desse tipo de curso.

2.3.4. Participação em palestras e seminários sobre temas não jurídicos (por exemplo, exercício de cidadania, de cunho religioso e de cunho técnico sobre outras áreas do saber)

Das premissas fixadas nos tópicos anteriores, também inexistente qualquer vedação, devendo apenas ser observada a regência nos termos usuais da Resolução CNMP nº 73/2011.

2.3.5. Gravação de “videoaulas”, criação e manutenção de blogs jurídicos e canais em serviços de streaming (por exemplo, Youtube) sobre conteúdos jurídicos e preparação para concursos:

Também foi identificado um conjunto expressivo de membros do Ministério Público que realizam videoaulas que são televisionadas ao vivo ou gravadas. Além disso, são vários os membros que mantêm páginas eletrônicas pessoais ou blogs com conteúdo jurídico. Outros realizam vídeos constantes em serviços de *streaming* (por exemplo, *Youtube*).

Tais práticas enquadram-se como efetiva docência, devendo apenas ser observada a regência nos termos usuais da Resolução CNMP nº 73/2011.

Destaque-se que, por se tratar de comunicação por meios virtuais e voltado ao público indistinto, deverá o Membro do Ministério Público respeitar a dignidade do cargo, mantendo o decoro pessoal e observando as demais regras de conduta próprias, bem como observar a Política de Comunicação Institucional e a Recomendação CNMP nº 58/2017

2.3.6. Práticas de mentoria, coaching e orientação individualizada

Foi identificada como recorrente a figura de membros do Ministério Público atuando como mentores, *coachs* ou como instrutores em cursos individualizados ou em pequenos grupos. Tais cursos teriam enfoque na definição de rotinas e métodos de estudo, acompanhamento individualizado, indicação bibliográfica e de cursos adicionais, além de disponibilidade para dúvidas, além de apoio pedagógico e psicológico durante a preparação.

Merece destaque que, no levantamento do estudo, foi identificado que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ já editou regulamentação própria vedando práticas de *coaching* e congêneres, por meio da Resolução CNJ nº 226/16, que altera dispositivos da Resolução CNJ nº 34/2007 e atualiza regras para o exercício de atividades de magistério pelos integrantes da magistratura nacional.

Algumas ponderações são pertinentes.

Primeiro, foi identificado que existe Procedimento de Consulta em curso perante o CNJ (Consulta nº 0004436-70.2016.2.00.0000), formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, exatamente para precisar os contornos das atividades vedadas que comporiam o conceito vago e indeterminado de *coaching*. Logo, a percepção de uma vedação geral e apriorística estaria equivocada na pendência da especificação que provavelmente o CNJ irá efetuar.

Segundo, conforme evidenciado nos tópicos anteriores, existe significativa diferença no texto constitucional das vedações para a Magistratura e para o Ministério Público. Embora sejam usualmente visualizadas como entidades espelhadas, a diferenciação deu-se na própria gênese constitucional.

Assim, buscar-se-á a avaliação dessas práticas na perspectiva Ministerial própria.

Do levantamento realizado, a origem da palavra *coach* parece remontar ao século XIV, na cidade de Kócs, na Hungria. As carruagens ganharam o nome da cidade e em inglês levaram o nome de Coach.

No século XIX a expressão passou a ter a conotação de professor ou tutor que preparava alunos para exames e posteriormente também passou a designar a noção de técnico esportivo.

O desenvolvimento do *coaching* enquanto um conjunto de práticas para melhoria profissional e pessoal parece ter surgido com a publicação do inglês John Whitmore “Coaching para Performance”.

No plano global, existem múltiplas entidades e associações que se apropriam da terminologia para descrever suas práticas de formação de *coachs* que, por sua vez, seriam pessoas habilitadas a levar seus clientes a um processo de autoconhecimento e melhoria do aprendizado. No Brasil, verificam-se várias entidades associativas que fazem a formação para a conferência da titulação de *coach*.

De plano, cumpre perceber que inexistente regulamentação legal para esta atividade, sendo que o Projeto de Lei nº 5554/2009 que almejava estabelecer contornos de uma profissão/atividade específica foi arquivado. O que se verifica na prática é que pessoas das mais diversas formações buscam cursos de formação de *coach* para desenvolver essa nova atividade.

Foi identificada nota oficial do Conselho Federal de Psicologia³ que destaca claramente que o termo tem sido utilizado como caracterizador profissional, mas as ditas técnicas e práticas não coincidem com conhecimentos da Psicologia ou de suas especialidades.

Assim, em síntese, o que se verifica é que o *coach* não é uma prática regulamentada, mas em verdade condensa um conjunto de práticas e reflexões filosóficas sobre elementos diversos de pedagogia, autoajuda e autoconhecimento que se condensam sob um “rótulo geral”. Afigura-se como uma forma de especialização geral em técnicas para auxiliar no processo de aprendizado de terceiros. Aparentemente a nomenclatura também evidencia um apelo de fundo mais comercial e de *marketing* para os cursinhos preparatórios, ajudando a passar a imagem de um produto/serviço novo.

Logo, há de se firmar que se trata de um conjunto de práticas não regulamentadas de natureza intelectual que almejam o desenvolvimento pessoal e ampliação da capacidade dos “mentorados” ou “*coachees*”.

Foi identificada preocupação das entidades que congregam essa formação de *coaching* de diferenciar outras práticas de mentoria (*mentoring*) e aconselhamento (*counseling*), mas, para a análise que ora se realiza, tais diferenciações não são relevantes. Denotam apenas um maior ou menor grau de participação do mentor ou *coach* e a extensão dos projetos envolvidos.

A primeira análise a ser feita é se tais práticas podem ser associadas ao magistério e docência. A resposta é positiva.

Dos levantamentos efetuados dos diversos programas e ofertas do *coaching* por membros do Ministério Público, o que está a ocorrer é basicamente a realização de aulas particulares ou a pequenos grupos, com enfoque propedêutico e pedagógico majorado em relação ao aspecto de conteúdo técnico.

Com efeito, a palavra “mentor” remonta ao nome do personagem da Odisseia, amigo de Ulisses e que orientava o filho deste, Telêmaco. O nome parece significar “orientador, o que guia”, aparentemente se ligando a *mentos*, que por sua vez pode significar intenção, propósito ou espírito.

Essa relação professor-aluno mais estreita e de preocupação parece ser o cerne do que foi debatido nos precedentes do Supremo Tribunal Federal que foram colacionados. Nesse particular, as sugestões de bibliografia, técnicas de estudo e mesmo motivacionais para os alunos sempre existiram e existem nos cursos tradicionais de graduação e pós-graduação. Particularmente na pós-graduação, o orientador tem a obrigação de definir os rumos da pesquisa e mesmo orientar o aluno sobre quais veículos buscar publicações e espaços para desenvolvimento das ideias.

Assim, não há uma diferenciação ontológica/qualitativa do magistério tradicional e o conjunto de práticas sob a nomenclatura *coach*, *mentoring*, *etc.* Com efeito, há efetivamente aprofundamento em técnicas que repercutem na didática e no processo de aprendizado.

Por sua vez, retomando o § 3º do Art. 1º da Resolução CNMP nº 73/2011, parece imediato associar a prática com ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem

Desta forma, entende-se que o “*coaching*” da forma como usualmente ofertado (orientação individualizada e acompanhamento de estudos) se insere no conceito de magistério e não está vedado aos membros do Ministério Público. Isso sem prejuízo de eventual exorbitância das práticas e violação do exercício legal de outras profissões como a psicologia e a administração.

Ainda que não se enquadrem as práticas de mentoria e *coaching* como atividades de docência, é forçoso concluir que são atividades de cunho intelectual privadas, não regulamentadas e, portanto, protegidas pela livre iniciativa (Art. 170 da Constituição Federal). Dentro das premissas ao longo do estudo, tratando-se de atividade privada de cunho intelectual e que não represente o exercício de empresa por parte do Membro do Ministério Público, não há que se falar em vedação.

Por fim, é digno de nota que essas novas práticas denotam maior intensidade de atenção e disponibilidade do Membro do Ministério Público para os alunos.

3. REFLEXOS DISCIPLINARES NÃO RELACIONADOS À VEDAÇÃO DE CONDUTAS

Importante tecer algumas considerações sobre reflexos disciplinares diferentes da vedação constitucional de práticas por parte de Membros do Ministério Público. Não há de se confundir violação disciplinar por exercício de atividade vedada com as infrações disciplinares decorrentes da inobservância de outros deveres funcionais em decorrência do exercício de conduta lícita.

Com efeito, o exercício do magistério, embora historicamente valorizado na jurisprudência e regulamentações do Conselho Superior, deve ser compatibilizado com o exercício pleno da atividade Ministerial.

Dessa forma é importante que, na aferição da compatibilidade material do exercício da docência e eventuais práticas intelectuais não vedadas, as Corregedorias locais estejam atentas para a situações de eventual desídia, baixa produtividade e descumprimento de obrigações funcionais em face do atendimento prioritário às atividades docentes em detrimento da atividade ministerial.

Tal acompanhamento pode ser efetuado tanto nas correições ordinárias e correições extraordinárias, além da esfera disciplinar. Outra verificação oportuna é se o exercício das atividades não coincide com o horário de expediente durante o qual o Membro do Ministério Público deve estar em atendimento à sociedade. Por exemplo, não pode o membro se valer da estrutura de trabalho para realizar atendimentos a alunos ou mesmo ministrar aulas.

Enfim, é decisiva a verificação se as atividades docentes e/ou intelectuais não prejudicam o exercício da atividade fim do membro do Ministério Público.

CONCLUSÕES:

Diante do exposto, são possíveis algumas sínteses conclusivas:

1. Há de se adotar interpretação ampliativa do conceito de magistério e atividade docente para Membros do Ministério Público, incluindo: preparação para aulas, orientações acadêmicas, correções coletivas e/ou individualizadas de peças práticas, realização de cursos preparatórios para concursos públicos, preparação para prova oral, orientação sobre concursos e sobre estratégias de aprendizagem jurídica, mentorias, *coaching* e propagação de conteúdo jurídico de forma presencial ou virtual;
2. Práticas associadas ao ensino, formação pessoal e preparação para o ingresso em carreiras públicas exercidas por membros do Ministério Público, desde que não constituam elemento de empresa, podem constituir atividade intelectual privada não vedada pela Constituição Federal, sendo recomendado a avaliação concreta;
3. Há de se verificar sempre, no caso concreto, a compatibilidade com o exercício prioritário das atribuições Ministeriais e o respeito à compatibilidade preconizada pela Resolução 73/2011;
4. Mesmo nas atividades atípicas nas quais não existem horários fixos ou precisáveis, como nas atividades por meios virtuais, é recomendável a solicitação de estimativa de tempo e momentos de realização pelo Membro do Ministério Público como parâmetro de aferição da compatibilidade das atividades com o exercício das atividades ministeriais;
5. A manutenção de blogs, canais em serviços de *streaming* e outras formas de comunicação virtual com conteúdo jurídico não estão vedadas a membros do Ministério Público. Nesses casos, os membros do Ministério Público devem sempre observar seus deveres éticos da legislação de regência, bem como observar a Política de Comunicação Institucional e a Recomendação CNMP nº 58/2017;
6. O exercício de práticas contemporâneas de ensino, dentre outras atípicas não pode se configurar como elemento de empresa, de modo a não caracterizar que

o Membro do Ministério Público está a exercer atos de comércio ou atividade empresária;

Diante dos elementos identificados ao longo do estudo, verifica-se a desnecessidade de qualquer revisão da Resolução nº 73/2011 por se considerar que ela já fornece elementos para o manejo disciplinar adequado das práticas atípicas evidenciadas no estudo. Além disso, já existe conjunto de julgados perante o Conselho Nacional do Ministério Público que permitem segurança jurídica nas conclusões do presente estudo.